

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

OBS: Alterado pelo Decreto nº 218, de 1º/06/04
Revogado pelo Decreto nº 206, de 15/08/05
DECRETO N.º 163, DE 6 DE maio DE 2004.

Aprova o Regulamento do Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas da forma que especifica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei Complementar nº 5, de 13 de abril de 1999 c/c o art. 71, incisos III e XXVII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas, nos termos do Anexo Único que integra o presente Decreto.

Art. 2º Ratificar os Decretos nºs 127 e 128, ambos de 16 de abril de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 27, de 24 de janeiro de 2003 e Decreto nº 237, de 30 de julho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 6 dias do mês de maio de 2004, 15º ano da criação de Palmas.


NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas


Paulo Leniman Barbosa Silva
Advogado Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 163, DE 6 DE maio DE 2004.
REGULAMENTO DO PÓLO ECO-INDUSTRIAL E ATACADISTA DE PALMAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os lotes localizados no Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas são destinados à implantação de empresas industriais, distribuidoras, atacadistas, bem como prestadoras de serviços.

Parágrafo único. A ocupação e utilização dos lotes deverão obedecer ao disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º Todo o procedimento administrativo para assentamento de empresas no Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas será formalizado em processo administrativo próprio, junto à Secretaria da Indústria e Comércio - SEMIC, que analisará a proposta, os documentos correlatos, e emitirá parecer deferindo ou indeferindo o pleito, após o pronunciamento da Comissão Permanente, composta por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) de instituições parceiras, a serem designados por Decreto.

Parágrafo único. A formalização e seleção dos processos administrativos referentes ao assentamento de microempresas do ramo de oficina mecânica e similares no Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas terá procedimento consoante as normas estabelecidas no Capítulo IV, deste Regulamento.

Art. 3º O processo administrativo a que se refere o *caput* art. 2º deste Regulamento, fica subdividido em três fases distintas e dependentes sendo: preliminar, classificatória e habilitatória.

§ 1º Quando o interessado for pessoa jurídica, o processo administrativo será instruído com os seguintes documentos:

I - na fase preliminar:

a) planta baixa da obra com especificações físicas da construção, depósitos a céu-aberto, pátio de manobras, estacionamento, áreas livres previstas no Código de Obras e Uso do Solo do Município de Palmas - (1 cópia), e cronograma de execução da obra;

b) Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE, conforme roteiro fornecido pela SEMIC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) proposta, devidamente preenchida, para instalação de empresa;
- d) cópia do contrato social e alterações;
- e) cópia do CNPJ e Inscrição Estadual;
- f) cópia do RG e CPF dos sócios;
- g) Certidão da Agência Municipal de Turismo - AMATUR constando que a atividade empresarial proposta não é poluente.

II - fase classificatória:

- a) Certidão de Quitação de Impostos Federais (Imposto de Renda);
- b) Certidão de Quitação de Impostos Estaduais;
- c) Certidão de Quitação de Impostos Municipais;
- d) Certidão de Quitação com o INSS;
- e) Carta de Idoneidade Bancária ou declaração do SPC ou CDL;
- f) comprovação dos recursos necessários à implantação do empreendimento.

III - fase habilitatória:

- a) recolhimento da taxa de análise de Projeto SEMIC, para posterior emissão da Certidão de Habilitação;
- b) compromisso da empresa de encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, à SEMIC, cópias do Alvará de Construção e dos projetos aprovados pela Agência Municipal de Desenvolvimento Urbano - AMDU.

§ 2º Quando o interessado for pessoa física, o processo administrativo será instruído com os seguintes documentos:

I - fase preliminar:

- a) planta baixa da obra com especificações físicas da construção, depósitos a céu-aberto, pátio de manobras, estacionamento, áreas livres previstas no Código de Obras e Uso do Solo do Município de Palmas - (1 cópia) e cronograma de execução da obra;
- b) proposta para instalação de empresa devidamente preenchida;
- c) Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE, conforme roteiro fornecido pela SEMIC;
- d) cópia do CPF e do RG;
- e) Certidão da Agência Municipal de Turismo - AMATUR, constando que a atividade empresarial proposta não é poluente.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - fase classificatória:

- a) Certidão de Quitação de Impostos Federais (Imposto de Renda);
- b) Certidão de Quitação de Impostos Municipais;
- c) Carta de Idoneidade Bancária ou declaração do SPC ou CDL;
- d) comprovação dos recursos necessários à implantação do empreendimento;

III - fase habilitatória:

- a) recolhimento da taxa de análise de Projeto SEMIC, para posterior emissão do Termo de Pré-Reserva de Área, Módulo industrial para constituição da denominação social empresarial, com prazo de 30 dias, quando então será emitida a Certidão de Habilitação;
- b) compromisso da empresa de encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, à SEMIC, cópias do Alvará de Construção e dos projetos aprovados pela Agência Municipal de Desenvolvimento Urbano - AMDU.

§ 3º Os prazos previstos para a SEMIC analisar a documentação será de 30 (trinta) dias para a fase preliminar e 15 (quinze) dias para a fase classificatória.

§ 4º A documentação a ser apresentada na fase seguinte obedecerá o solicitado, através de ofício enviado pela SEMIC ao interessado que tiver sua proposta aprovada na fase anterior.

§ 5º A apresentação da documentação relacionada nos § 1º e § 2º deste artigo deverá obedecer a sequência disposta no mesmo, observadas as fases mencionadas e o prazo de 10 (dez) dias após oficializado para a sua apresentação, para análise técnica da SEMIC, devendo esta, antes da apresentação dos documentos indicados para a fase preliminar, atestar a existência de área para a instalação do empreendimento pleiteado.

Art. 4º As obras para instalação da empresa deverão ter início no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição do Alvará de Construção, devendo estar concluídas pelo menos 50% (cinquenta por cento) no prazo de até 6 (seis) meses.

Art. 5º A empresa deverá estar com sua situação jurídico-fiscal regularizada para o pleno funcionamento, quando da conclusão total das obras físicas.

Parágrafo único. As obras deverão ser concluídas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 6º Os prazos estabelecidos neste Regulamento só poderão ser prorrogados, mediante justificativa técnica da empresa interessada e aprovação pelos órgãos competentes desta municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º O não cumprimento dos cronogramas e prazos preestabelecidos, ressalvado o que dispõe no art. 6º, implicará na extinção do processo administrativo com a reintegração da posse ao patrimônio público, independente de ação judicial, eximindo o Município de qualquer indenização sobre benfeitorias por ventura existente.

Art. 8º As edificações deverão obedecer as especificações contidas no projeto aprovado.

Art. 9º A utilização da área, a qualquer tempo, será exclusivamente para fins industriais, distribuidoras, atacadistas, bem como prestadoras de serviços.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO

Art. 10. As áreas somente serão alienadas a pessoa jurídica devidamente constituída, que comprove a sua regularidade jurídico-fiscal em processo administrativo próprio junto à SEMIC, estando a empresa com sua demanda produtiva em pleno funcionamento no local, não podendo paralisar suas atividades sob pena de cancelamento do contrato.

Parágrafo único. Os processos administrativos serão protocolizados na SEMIC e, posteriormente, encaminhados à Advocacia Geral do Município para alienação, instruídos com cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados:

- I - formulário proposta para instalação de empresas no Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas;
- II - habite-se emitidos pela Agência Municipal de Desenvolvimento Urbano de Palmas - AMDU;
- III - contrato social e alterações;
- IV - documentos pessoais dos sócios da empresa;
- V - ficha de inscrição do CNPJ;
- VI - alvará de Licença de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Palmas;
- VII - certidão de quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- VIII - certidão quanto à dívida ativa da União;
- IX - certidão negativa de débitos de tributos estaduais;
- X - certidão negativa de débitos de tributos municipais;
- XI - certidão negativa de débitos emitida pela Previdência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XII - certificado de regularidade do FGTS;
- XIII - certidão de habilitação para alvará de construção;
- XIV - fotos da empresa em funcionamento no Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas com Boletim de Informações Cadastrais - BIC;
- XV - certidão de ônus do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 11. Do Contrato de Compra e Venda conterà, obrigatoriamente, o seguinte:

I - adesão da empresa à presente regulamentação e legislação pertinente ao Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas;

II - todas as despesas necessárias à transferência e conseqüente escrituração do imóvel correrão por conta do eminente comprador;

III - utilização do lote exclusivamente e a qualquer tempo, para fins de instalação de empresa industrial, distribuidoras, atacadistas, bem como prestadoras de serviços;

IV - observância e sujeição pela empresa à legislação ambiental e outras exigências legais e regulamentos pertinentes;

V - a vedação quanto a transferência do imóvel pelo período de 4 (quatro) anos contados a partir da escrituração;

VI - as condições de possíveis locações ou cessão a qualquer título do imóvel.

Parágrafo único. A locação ou cessão, a qualquer título do imóvel, será autorizada exclusivamente pela Prefeitura, em processo administrativo próprio, mediante análise da justificativa apresentada no requerimento.

Art. 12. O valor a ser pago pela transferência da área, fica fixado a quantia de R\$ 1,00 (um real) por m² para os processos formalizados até 31 de julho de 2001.

Art. 13. Para os processos iniciados a partir de 1º de agosto de 2001, o valor a ser pago pelo repasse da área será de R\$ 9,00 (nove reais) por m².

Art. 14. Os imóveis poderão ser pagos em parcela única ou em até 12 (doze) meses, conforme opção do representante da empresa, sem acréscimo de juros, porém, corrigidas monetariamente.

Art. 15. A escritura somente será outorgada após comprovada sua quitação do imóvel.

CAPÍTULO IV

**DO ASSENTAMENTO DE MICROEMPRESAS DO RAMO DE OFICINAS
MECÂNICAS E SIMILARES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16. As normas para o assentamento de microempresas do ramo de oficina mecânica e similares no Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas será formalizado em processo administrativo próprio, junto a SEMIC, que analisará o pedido, os documentos e emitirá parecer deferindo ou indeferindo o pleito.

Parágrafo único. Com a solicitação da área e antes da formalização do processo, será efetuada uma seleção prévia mediante entrevista com o interessado e visitas às instalações atuais, quando serão avaliadas se o mesmo possui as condições mínimas para o empreendimento.

Art. 17. Os documentos que instruirão o processo administrativo para aquisição de áreas destinadas ao assentamento de microempresas do ramo de oficina mecânica e similares, serão os seguintes:

I - quando o interessado for pessoa jurídica:

- a) proposta para instalação de Empresa (modelo SEMIC);
- b) planta baixa da obra;
- c) cópia do contrato social ou registro da firma;
- d) cópia do cartão CNPJ;
- e) cópia do RG e CPF dos sócios;
- f) Certidão de Quitação com o INSS;
- g) Certidão de Quitação de Impostos Federais (Imposto de Renda);
- h) Certidão de Quitação de Impostos Estaduais;
- i) Certidão de Quitação de Impostos Municipais;
- j) Carta de idoneidade bancária ou declaração do SPC;
- k) comprovação de recursos para implantação do empreendimento;
- l) taxa de formalização do processo SEMIC - Código 149.

II - quando o interessado for pessoa física:

- a) solicitação de área para instalação de oficina mecânica e similares;
- b) planta baixa da obra;
- c) cópia do RG e CPF;
- d) Certidão de Quitação de Impostos Federais (Imposto de Renda);
- e) Certidão de Quitação de Impostos Estaduais;
- f) Certidão de Quitação de Impostos Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- g) Carta de idoneidade bancária ou declaração do SPC;
- h) comprovação de recursos para implantação do empreendimento;
- i) taxa de formalização do processo SEMIC - Código 149.

Art. 18. O prazo para a instalação da empresa de que trata este Capítulo será de 60 (sessenta) dias para a aprovação do projeto, a partir da emissão da Certidão de Habilitação, e 180 (cento e oitenta) dias para a execução e conclusão da obra, a contar do alvará de construção.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Não terão direito à aquisição de imóveis no Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas as empresas cujos representantes invadiram área do patrimônio público municipal.

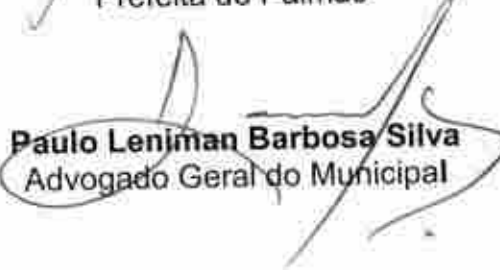
Art. 20. Será atribuído o grau de sigilo confidencial a todos os documentos constantes dos processos para instalação de empresas em terrenos localizados no Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 21. É vedada a alienação de imóveis do Pólo Eco-Industrial e Atacadista de Palmas para funcionários públicos municipais, efetivados ou não.

Art. 22. Para efeitos deste Regulamento, entende-se como área industrial, distribuidora, atacadista, bem como prestadora de serviços, aquela especificada na Lei Complementar nº 5, de 13 de abril de 1999 e na Lei Complementar nº 7, de 8 de outubro de 1999.

Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos pelo titular da Secretaria da Indústria e Comércio juntamente com a Advocacia Geral do Município.


NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas


Paulo Leniman Barbosa Silva
Advogado Geral do Município